

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8rce2dfq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  10/12/2025  Projeto de lei nº 1974/2025  Protocolo nº 12901/2025  Processo nº 4025/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a proibição do funcionamento de motores de sucção e a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscinas, para fins de segurança e proteção de seus usuários, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido, nos estabelecimentos públicos e/ou privados localizados no Estado de Mato Grosso, o funcionamento de motores de sucção em piscinas de uso coletivo durante o período em que estiverem abertas aos usuários.

Parágrafo único. Durante o período de manutenção da piscina, deverá ser afixado, em local visível, comunicado de advertência informando sobre o funcionamento do motor de sucção.

Art. 2º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina e/ou a instalação de dispositivos de alívio ou desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares de uso coletivo no Estado de Mato Grosso.

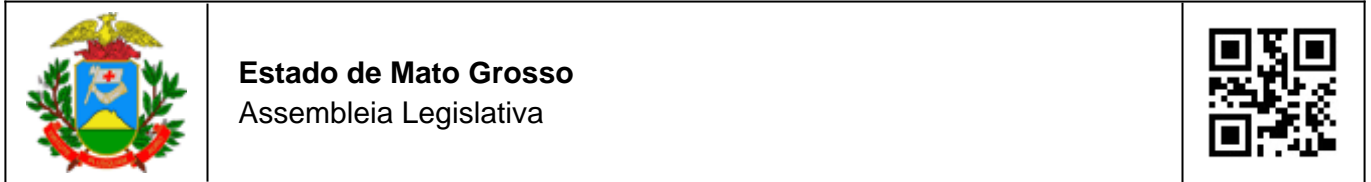
Art. 3º As empresas ou os profissionais responsáveis pela construção, reforma ou manutenção de piscinas deverão fornecer, ao proprietário ou responsável pela instalação, certificado de conformidade com as normas de segurança aplicáveis, emitidos por organismos competentes.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I – aos estabelecimentos privados: multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UPF/MT, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis;

II – aos estabelecimentos públicos: aplicação das sanções cabíveis, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos públicos administrados sob regime de concessão à iniciativa privada



serão aplicadas as sanções previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, particularmente no caso de espaços públicos de lazer, correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que diz respeito às regras de fiscalização para seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura se insere na competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre segurança pública e proteção do consumidor, nos termos do art. 24 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 13.675/2018, demonstrando a plena constitucionalidade da matéria e a competência deste Parlamento para sua apreciação.

O objetivo central deste Projeto de Lei é proibir o funcionamento de motores de sucção em piscinas de uso coletivo enquanto estiverem abertas ao público, bem como estabelecer a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de proteção, alívio ou desligamento automático em motores de sucção de piscinas, cascatas e equipamentos similares.

O Poder Público deve atuar de forma firme para proteger a população, reduzindo riscos decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência dos responsáveis por ambientes de lazer de uso coletivo. A adoção das medidas previstas neste Projeto de Lei é proporcional, necessária e adequada, garantindo padrões mínimos de segurança e prevenindo novos acidentes.

Dessa forma, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta iniciativa, que tem como finalidade preservar vidas e assegurar maior proteção aos usuários de piscinas e equipamentos semelhantes no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual